



Processo SCC 00000150/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 08/01/2026 às 17:26

Setor origem: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SCC/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: MINUTA DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC), COM O OBJETIVO DE PROMOVER A ALTERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO ARTIGO 120-C DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DEMAIS DISPOSITIVOS NECESSÁRIOS ÀS DETERMINAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



PARECER Nº 15/2026/SCC/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 150/2026

Assunto: Minuta de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), com objetivo de promover a alteração e adequação do artigo 120-C da Constituição do Estado e demais dispositivos necessários às determinações do Supremo Tribunal Federal

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADEQUAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE (ART. 163-A E 166 DA CF/88). ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 854). ALTERAÇÃO DOS LIMITES DE DESTINAÇÃO À SAÚDE. INSTITUIÇÃO DE PLANO DE TRABALHO E CONTA ESPECÍFICA PARA TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDAS.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de minuta de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) elaborada pela Coordenadoria de Atendimento aos Municípios (CAM) da Casa Civil. O objetivo central é adequar o ordenamento jurídico de Santa Catarina às diretrizes fixadas pelo STF que condicionaram a execução de emendas parlamentares em 2026 à comprovação de transparência e rastreabilidade "ponta a ponta".¹

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico. Não lhe compete, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e de oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

¹ "1. Não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, de modo que fica impedida qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares" (STF, ADI 7697, Rel. Min. Flávio Dino)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

Destaca-se que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade e veracidade. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho: “*Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais*”.² Desse modo, o presente parecer se baseia na presunção de veracidade dos documentos e das declarações juntados no processo sob análise.

Ainda, incumbe à consultoria jurídica apenas a análise jurídica³ da minuta da Proposta de Emenda à Constituição do Estado, não contemplando, portanto, elementos técnicos pertinentes.

Registre-se ainda que o presente parecer não possui caráter vinculante, mas meramente opinativo, em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acolher, ou não, tais ponderações, consoante ressalvado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.073/DF, entre outros precedentes), assim como do Tribunal de Contas da União (TCU).⁴

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, prevê, em seu art. 1º, que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente quanto às propostas de emenda à Constituição, o art. 12 estabelece que se aplicam as mesmas regras previstas para os anteprojetos de lei, nestes termos:

Art. 12. As propostas de emenda à Constituição devem observar os mesmos procedimentos e exigências de que trata este Decreto para os anteprojetos de lei

Nesse sentido, observa-se o que dispõe o inciso VII do art. 7º:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: [...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 110.

³ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (3ª edição): “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”

⁴ Acórdãos 512/2003, 1.536/2004, 1.898/2010, 1.380/2011, 1.591/2011, 1.857/2011 e 689/2013, todos do Plenário do TCU.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta

Tecidas tais considerações, passa-se à análise da minuta da Proposta de Emenda à Constituição estadual, constante às fls. 06-08. Para tanto, o exame pautar-se-á nos seguintes tópicos específicos: **(i)** admissibilidade; **(ii)** competência; **(iii)** iniciativa; e **(iv)** aspectos materiais.

Em decorrência da hierarquia e da supremacia da Constituição sobre as demais normas do ordenamento jurídico, toda Proposta de Emenda Constitucional (PEC) deve guardar estrita consonância com o texto constitucional, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade.

No caso de Proposta de Emenda à Constituição estadual, esta deve — além de observar os preceitos da Constituição da República — submeter-se, obrigatoriamente, às normas da Constituição do Estado. Sob o prisma formal, a proposta deve atender aos requisitos estabelecidos tanto no plano federal quanto no estadual, especialmente no que tange aos seguintes pontos:

- a) competência legislativa;
- b) iniciativa da proposição legislativa;
- c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

II.A. Admissibilidade, Competência e Iniciativa

A presente Proposta de Emenda à Constituição não viola as cláusulas pétreas da Constituição Federal, tampouco invade a competência legislativa da União e, tratando-se de proposta de emenda à Constituição estadual, a competência legislativa pertence, por definição, ao Estado-membro, visto que o objetivo é a alteração de sua própria Carta Política.

Dentre as espécies normativas vigentes, a emenda constitucional configura o instrumento adequado para veicular a alteração pretendida por meio da presente proposição.

A iniciativa para a apresentação de Proposta de Emenda Constitucional é concorrente, nos termos do artigo 49, inciso II, da Constituição estadual, que admite a reforma do texto constitucional mediante proposta de legitimados — dentre os quais se inclui o Governador do Estado:

- Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
 - II - do Governador do Estado;
 - III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;
 - IV - de pelo menos dois e meio por cento do eleitorado estadual, distribuído por no mínimo quarenta Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Ademais, a proposta versa sobre o processo legislativo orçamentário e a fiscalização financeira, matérias de competência concorrente (art. 24, I e II, da CF/88).



A iniciativa legislativa do Governador do Estado está em conformidade com os artigos 49 e 71, II, da Constituição estadual, não incorrendo nas vedações previstas no § 4º do referido dispositivo, quais sejam: a ofensa ao princípio federativo ou a afronta à separação dos Poderes.

Observa-se ainda que, às fls. 04-05, consta que a minuta da PEC foi submetida à apreciação do Chefe do Executivo por intermédio de Exposição de Motivos Conjunta (SCC-SEF nº 002/2026).

Destarte, sob este prisma, a Proposta de Emenda Constitucional encontra-se em perfeita consonância com o texto da Constituição estadual no que tange à espécie normativa utilizada.

II.B. Aspectos Materiais - Conteúdo da Proposta

A proposta em exame, ao instituir mecanismos de transparência e rastreabilidade na execução de emendas parlamentares impositivas — com destaque para a exigência de Planos de Trabalho aprovados pelo Executivo e a utilização de contas bancárias específicas por emenda —, adequa-se ao ordenamento jurídico pátrio e à jurisprudência recente da Suprema Corte.

A alteração do art. 120, § 9º, fixa o limite de 1,55% da Receita Corrente Líquida (RCL) para emendas individuais, vinculando metade desse montante à saúde, em estrita simetria com o art. 166, § 9º, da CF/88. Paralelamente, no art. 120-C, a minuta revoga a dispensa de plano de trabalho, tornando-o condição imprescindível ao repasse.

O § 1º do supramencionado artigo institui a obrigatoriedade de conta bancária específica para cada emenda, bem como reitera a competência do Tribunal de Contas do Estado (TCE) para fiscalizar a aplicação dos recursos. Ademais, o texto reproduz as vedações federais quanto ao uso de numerário para pagamento de pessoal e encargos da dívida.

Os §§ 5º e 6º do art. 120-C da proposta, por seu turno, encontram paralelo nos arts. 166-A, §§ 1º e 2º, da CF/88, respectivamente; o § 7º do art. 120-C a ser inserido reproduz o art. 166-A, § 5º, da CF/88; o § 8º, que condiciona expressamente o repasse de recursos financeiros à aprovação de plano de trabalho, decorre da nova sistemática adotada em diversas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal; finalmente, os §§ 9º e 10 tratam de modo amplo acerca da fiscalização e do detalhamento das normas de rastreabilidade dos recursos.

O art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição do Estado revoga o § 12 do art. 120 da Constituição estadual, ante a previsão de que essas normas serão tratadas em lei própria (§ 10 do art. 120-C).

Tal conteúdo encontra respaldo na competência auto-organizatória do Estado e guarda harmonia com a Constituição Federal, visto que as normas do processo legislativo orçamentário federal são de reprodução obrigatória. A proposta assegura, ainda, que a regularidade das despesas seja comprovada pelos Municípios perante o sistema de controle local e o TCE.

Trata-se de importante exigência de conformidade fundamentada em decisão do STF (ADPF 854, ADI 7697, dentre outros). A ausência desta adequação resultaria no bloqueio integral do repasse de emendas a partir de 1º de janeiro de 2026, impedimento jurídico que a presente PEC visa a sanar para garantir a continuidade dos serviços públicos.

Por fim, considerando a tramitação desta proposta em ano em que serão realizadas eleições nos níveis estadual e federal (art. 7º, § 4º, do Decreto estadual n. 2.382/2014),⁵ destaca-se que a presente proposta não se enquadra nas vedações estipuladas na legislação eleitoral. O objetivo primordial das vedações eleitorais consiste na preservação da isonomia de oportunidades entre os candidatos e na prevenção do uso da máquina administrativa em benefício de campanhas

⁵ “Art. 7º (...) § 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

específicas, em estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade administrativa, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a interpretação da legislação aplicável, bem como do presente parecer, adota enfoque teleológico e sistemático, em consonância com a finalidade da norma e com a integridade do regime jurídico-eleitoral.

Desta forma, no que tange à legislação eleitoral, considerando o exercício de 2026, a medida não se subsume às vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, tampouco configura distribuição gratuita de bens ou benefícios em ano de pleito eleitoral.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela viabilidade jurídica da minuta de Proposta de Emenda à Constituição.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise se limitou aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

JÚLIO FIGUEIRÓ MELO
Procurador do Estado

De acordo. Encaminhem-se os autos à SCC/CAM para providências.

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário Adjunto da Casa Civil⁶

⁶ Portaria n. 46, de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 22.580 de 20 de agosto de 2025.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **79CYU3K3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIO FIGUEIRÓ MELO em 04/02/2026 às 15:34:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:43:28 e válido até 16/01/2125 - 18:43:28.

(Assinatura do sistema)



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 05/02/2026 às 16:58:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMTUwXzE1MF8yMDI2Xzc5Q1lVM0sz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000150/2026** e o código **79CYU3K3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 10/2026.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Processo SCC 150/2026 – Solicitação de análise da PEC à Constituição Estadual que trata de emendas parlamentares impositivas.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Os presentes autos tratam de solicitação de manifestação encaminhada a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) pela Secretaria de Estado da Casa Civil, em atendimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que estabeleceu novas diretrizes para a execução de emendas parlamentares impositivas em todos os entes federados e a minuta de Proposta de Emenda à Constitucional Estadual, conforme Ofício SCC/GABE nº 053/2026, constante das fls. 28 e 29 dos presentes autos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que compete à DIOR, enquanto núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, manifestar-se sobre matérias relacionadas ao orçamento público estadual, nos termos das atribuições previstas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda. Ressalta-se, portanto, que as informações ora apresentadas se restringem ao âmbito orçamentário, não abrangendo aspectos de natureza jurídica, administrativa ou financeira atinentes às proposições constantes no processo.

Da análise da minuta de Emenda à Constituição Estadual, verifica-se a alteração e inclusão de dispositivos relativos às emendas parlamentares impositivas, especialmente no que concerne às transferências especiais destinadas aos municípios. A decisão do STF, com fundamento nos princípios constitucionais da moralidade e da publicidade, estabeleceu a obrigatoriedade de rastreabilidade integral desses recursos, desde a origem até o beneficiário final, bem como a necessidade de compatibilização das Constituições estaduais com as disposições da Constituição Federal sobre o tema, sob pena de impedimento à execução e repasse das emendas.

Nesse contexto, a minuta apresentada introduz exigências relativas à aprovação prévia de plano de trabalho pelo Poder Executivo, à instituição de conta bancária específica por emenda parlamentar, à definição de regras para aplicação dos recursos transferidos e à obrigação de prestação de contas pelos municípios beneficiados aos órgãos de controle interno e externo.

No exame específico do art. 1º da minuta, que altera o § 9º do art. 120 da Constituição do Estado, esta Diretoria entende que a redação proposta carece de adequação para assegurar a necessária simetria com o texto da Constituição Federal. A redação sugerida na minuta vincula o percentual das emendas à receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária anual (LOA) encaminhado pelo Poder Executivo, o que diverge do critério estabelecido no âmbito federal.

A fim de preservar a conformidade constitucional e a segurança jurídica, sugere-se que o dispositivo seja ajustado para refletir o parâmetro adotado na Constituição Federal, nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

“§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) a receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (NR)

Tal adequação assegura a observância do princípio da simetria constitucional, harmonizando o texto estadual com a norma federal e prevenindo questionamentos quanto à validade e à execução das emendas parlamentares impositivas no âmbito do Estado.

No âmbito das competências desta Diretoria, destaca-se que o tema das emendas parlamentares impositivas possui estreita relação com os instrumentos de planejamento governamental, especialmente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que dedica seção específica à disciplina de sua previsão, aprovação e execução.

Como procedimento ordinário, no início do processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), a DIOR encaminha expediente à Secretaria da Casa Civil solicitando manifestação quanto à necessidade de alterações nas disposições relativas às emendas parlamentares impositivas. Em 2026, por meio do Ofício GABS SEF nº 69/2026 (Processo SEF 1604/2026), foram solicitadas informações acerca da redação a ser adotada no **PLDO 2027**, não havendo, até o momento, retorno formal.

Em análise preliminar da proposta, verifica-se a necessidade de alteração da redação do art. 29 da LDO 2026, tendo em vista que a PEC estabelece a destinação de metade do montante das emendas parlamentares à função saúde, **condição não prevista no texto vigente**. Ademais, identifica-se a necessidade de inclusão de dispositivo que condicione a liberação dos recursos à prévia aprovação de **plano de trabalho**, conforme parâmetros a serem definidos em legislação específica. Os demais dispositivos, a princípio, produzem efeitos predominantemente no âmbito dos entes municipais, sem repercussão direta na estrutura normativa da LDO estadual.

Diante do exposto, considerando que a PEC em discussão altera regras que se refletem, total ou parcialmente, nos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, entende-se necessária a manifestação da Secretaria da Casa Civil, enquanto instância competente na temática no âmbito do Poder Executivo, quanto à adequação da redação do **PLDO 2027**, conforme já solicitado nos autos do Processo SEF 1604/2026, bem como quanto à eventual necessidade de encaminhamento de projeto de lei para **alteração da LDO 2026 em vigor**, com a correspondente proposta de redação.

Tal providência é essencial para assegurar a compatibilidade entre a Constituição Estadual, a decisão do STF no âmbito da ADPF e as normas de planejamento orçamentário, garantindo segurança jurídica e a continuidade da execução das emendas parlamentares impositivas no âmbito do orçamento estadual.

Sendo o que tínhamos a informar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se à COJUR/SEF para demais providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PTU273V4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 19/02/2026 às 13:36:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/02/2026 às 15:06:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMTUwXzE1MF8yMDI2X1BUVTI3M1Y0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000150/2026** e o código **PTU273V4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ANEXO ÚNICO
QUADRO COMPARATIVO:**

Dispositivo	Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 120, § 9º	§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.	“§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada à função saúde.”	<p>Adequação da redação do dispositivo Estadual em conformidade com o art. 166 § 9º da Constituição Federal, que destina metade da Emendas Parlamentares Individuais a ações e serviços públicos de saúde.</p> <p>A alteração se faz necessária em razão da Decisão Monocrática proferida pelo Min. Flávio Dino no âmbito da ADPF 854/DF que determinou a adoção de medidas de adequação normativa dos processos legislativos orçamentários e de execução das emendas parlamentares de todos os entes ao modelo federal de transparência e rastreabilidade.</p>



EM CONJUNTA SCC-SEF nº002/2026/SCC

Art. 120, § 12	<p>"§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§ 9º e 10º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:</p> <p>I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;</p> <p>II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;</p> <p>III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e</p>	Revogado.	O rito será disposto em Lei específica, conforme o novo Art. 120-C § 10 desta proposição.
----------------	--	-----------	---



EM CONJUNTA SCC-SEF nº002/2026/SCC

	<p>IV - se, até 20 de novembro, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei previsto no inciso III, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos da lei orçamentária."</p>		
<p>Art. 120-C (Caput)</p>	<p>Art. 120-C Os repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas no § 9º do art. 120, serão considerados transferências especiais a partir da execução da Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017, ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere.</p>	<p>"Art.120-C Os repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas nos §§ 9º e 14 do art. 120, serão considerados transferências especiais a partir da execução da Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere."</p>	<p>Inclui expressamente as Emendas de Bancada previstas no § 14 ao rito das transferências especiais e remove a dispensa de plano de trabalho, que passa a ser obrigatório pelo novo § 8º desta proposição.</p> <p>A alteração se faz necessária em razão da Decisão Monocrática proferida pelo Min. Flávio Dino no âmbito da ADPF 854/DF que determinou a adoção de medidas de adequação normativa dos processos legislativos orçamentários e de execução das emendas parlamentares de todos os entes ao modelo federal de transparência e rastreabilidade.</p>



EM CONJUNTA SCC-SEF nº002/2026/SCC

<p>Art. 120-C (§ 1º)</p>	<p>"§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores respectivamente repassados."</p>	<p>"§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será efetuada diretamente em conta bancária específica para cada emenda, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores respectivamente repassados."</p>	<p>Rastreabilidade: Exige uma conta bancária específica para cada emenda, permitindo o controle preciso do gasto de cada recurso.</p> <p>A alteração se faz necessária em razão da Decisão Monocrática proferida pelo Min. Flávio Dino no âmbito da ADPF 854/DF que determinou a adoção de medidas de adequação normativa dos processos legislativos orçamentários e de execução das emendas parlamentares de todos os entes ao modelo federal de transparência e rastreabilidade.</p>
--------------------------	---	--	--



EM CONJUNTA SCC-SEF nº002/2026/SCC

<p>Art. 120-C (§ 5º)</p>	<p><i>Dispositivo inexistente na redação atual.</i></p>	<p>"§ 5º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; II - encargos referentes ao serviço da dívida."</p>	<p>Reprodução do Art. 166-A § 1º da CF/88.</p> <p>A alteração se faz necessária em razão da Decisão Monocrática proferida pelo Min. Flávio Dino no âmbito da ADPF 854/DF que determinou a adoção de medidas de adequação normativa dos processos legislativos orçamentários e de execução das emendas parlamentares de todos os entes ao modelo federal de transparência e rastreabilidade.</p>
--------------------------	---	--	---



EM CONJUNTA SCC-SEF nº002/2026/SCC

Art. 120-C (§ 6º)	<i>Dispositivo inexistente na redação atual.</i>	"§ 6º Na transferência especial a que se refere o caput deste artigo, os recursos: I - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; deverão observar as vinculações quanto às funções governamentais do respectivo repasse; e III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo."	Reprodução do Art. 166-A § 2º da CF/88. A alteração se faz necessária em razão da Decisão Monocrática proferida pelo Min. Flávio Dino no âmbito da ADPF 854/DF que determinou a adoção de medidas de adequação normativa dos processos legislativos orçamentários e de execução das emendas parlamentares de todos os entes ao modelo federal de transparência e rastreabilidade.
Art. 120-C (§ 7º)	Dispositivo inexistente na redação atual.	"§ 7º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo."	Reprodução do Art. 166-A § 5º da CF/88. A alteração se faz necessária em razão da Decisão Monocrática proferida pelo Min. Flávio Dino no âmbito da ADPF 854/DF que determinou a adoção de medidas de adequação normativa dos processos legislativos orçamentários e de execução das emendas parlamentares de todos os entes ao modelo federal de transparência e rastreabilidade.



EM CONJUNTA SCC-SEF nº002/2026/SCC

Art. 120-C (§ 8º)	Dispositivo inexistente na redação atual.	"§ 8º Os repasses dos recursos financeiros de que tratam o caput deste artigo ficarão condicionados à aprovação de plano de trabalho elaborado segundo os parâmetros estabelecidos em lei."	<p>Planejamento Obrigatório: Condiciona o recebimento do dinheiro à apresentação e aprovação prévia de um plano de trabalho.</p> <p>A alteração se faz necessária em razão da Decisão Monocrática proferida pelo Min. Flávio Dino no âmbito da ADPF 854/DF que determinou a adoção de medidas de adequação normativa dos processos legislativos orçamentários e de execução das emendas parlamentares de todos os entes ao modelo federal de transparência e rastreabilidade.</p>
Art. 120-C (§ 9º)	Dispositivo inexistente na redação atual.	"§ 9º A regularidade das despesas realizadas com recursos oriundos de transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares impositivas deverá ser comprovada pelos Municípios beneficiados ao sistema de controle local, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de suas competências constitucionais e legais inclusive com a instauração do	<p>Estabelece a competência do sistema de controle local e do TCE para fiscalizar e auditar as transferências especiais e punir eventuais irregularidades.</p> <p>A redação proposta cria a obrigação dos municípios beneficiados com as transferências de comprovar a sua regular aplicação e fortalece a sistemática</p>



EM CONJUNTA SCC-SEF nº002/2026/SCC

		competente processo de tomada de contas especial, quando for o caso."	de controle e rastreabilidade dos recursos transferidos
Art. 120-C (§ 10)	Dispositivo inexistente na redação atual.	"§ 10 Lei disporá sobre as normas relativas à rastreabilidade, aplicação, prestação de contas, impedimentos de ordem técnica e alteração das emendas parlamentares impositivas."	Reserva Legal: Remete a regulamentação técnica e operacional para uma lei específica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

Referência: SCC 150/2026

Assunto: Minuta de Proposta de Emenda à Constituição Estadual – Adequação à ADPF 854/STF e Simetria Constitucional.

Referência: Processo SCC 150/2026 | Informação DIOR nº 10/2026.

DESPACHO

Trata-se de análise jurídica de minuta de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) elaborada pela Coordenadoria de Atendimento aos Municípios (CAM) da Casa Civil. O objetivo central é adequar o ordenamento jurídico de Santa Catarina às diretrizes fixadas pelo STF que condicionaram a execução de emendas parlamentares em 2026 à comprovação de transparência e rastreabilidade "ponta a ponta".¹

Esta consultoria através do Parecer n.15/2026/SCC/COJUR (fls. 18-22) manifestou-se quanto aos aspectos de competência legislativa, iniciativa, procedimentos, formalidades de sua elaboração e quanto aos aspectos materiais da proposta.

Instada a se manifestar às fls. 30-32, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR/SEF), por intermédio da Informação nº 10/2026, propôs modificação pontual no Art. 1º da minuta, visando conformar o cálculo das emendas individuais ao parâmetro de simetria constitucional.

A redação original da minuta previa o limite de 1,55% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Executivo. Contudo, a DIOR/SEF alertou corretamente que a Constituição Federal (Art. 166, § 9º) utiliza como base a *"receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto"*.

O Princípio da Simetria determina que as normas do processo legislativo orçamentário federal são de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. O orçamento é um ato de natureza complexa e as regras de controle e limites fixados pela União balizam a autonomia estadual.

O STF, na ADI 6.308/DF, reafirmou que o modelo federal de orçamento impositivo e seus limites percentuais são parâmetros de observância necessária pelos Estados para evitar desequilíbrios federativos. A vinculação de 50% das emendas individuais à saúde é reprodução fiel do art. 166, § 9º da CF/88, sendo medida de conformidade material inafastável.

Esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da minuta, recomendando o acolhimento integral da sugestão da DIOR/SEF para que o art. 120, § 9º, passe a considerar a receita do "exercício anterior ao do encaminhamento", bem como a vinculação de 50% do valor das emendas individuais à função saúde.

Sob outro prisma, a DIOR/SEF suscita dúvida quanto à necessidade de adequação da LDO 2026 (Lei nº 19.401/25), bem como da LDO 2027. Nesse sentido, registra que a Lei de Diretrizes

¹ "1. Não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, de modo que fica impedida qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares" (STF, ADI 7697, Rel. Min. Flávio Dino)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

Orçamentárias para 2026 necessita de ajustes para garantir simetria com a nova redação proposta para a Constituição Estadual e conformidade com o modelo federal.

Os pontos principais que merecem atenção são: o cálculo do limite das emendas (Art. 120, § 9º), haja vista que a LDO 2026 define o limite de 1,55% com base na receita corrente líquida prevista no projeto de lei enviado pelo Executivo; por outro lado, a minuta da PEC e as informações da SEF sugerem que o cálculo deve basear-se na receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, visando à simetria com o art. 166, § 9º, da CF/88.

Outro aspecto diz respeito à destinação obrigatória à saúde. A LDO 2026 atual estabelece percentuais de 10% para saúde e 20% para educação (Art. 32), enquanto a PEC minutada determina que metade (50%) do valor das emendas individuais seja obrigatoriamente destinado à função saúde. Esta mudança impacta diretamente a estrutura orçamentária da LDO 2026.

Ademais, a atual LDO dispensa a celebração de convênio ou instrumento congênere para transferências especiais (Art. 33, II). Embora o Art. 37 mencione planos de trabalho para órgãos estaduais, a LDO não é incisiva sobre a obrigatoriedade prévia para transferências especiais municipais. Já a PEC minutada, no novo § 8º do Art. 120-C, torna a aprovação do plano de trabalho condição indispensável para o repasse de recursos.

Por fim, quanto à rastreabilidade e conta bancária específica, a PEC exige a instituição de conta específica por emenda parlamentar; portanto, a LDO 2026 deve ser ajustada para garantir que o rito de execução orçamentária siga essa diretriz.

Destarte, recomenda-se o encaminhamento de um projeto de lei para alteração da LDO 2026 (Lei nº 19.401/2025), bem como a modificação do projeto da LDO 2027, conforme sugerido pela Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF. Essa alteração deve ocorrer em paralelo à tramitação da PEC, a fim de assegurar segurança jurídica e a continuidade dos serviços públicos municipais atendidos pelas emendas.

Florianópolis, data da assinatura digital.

JÚLIO FIGUEIRÓ MELO
Procurador do Estado

De acordo. Encaminhem-se os autos à SCC/CAM para providências.

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário Adjunto da Casa Civil²

² Portaria n. 46, de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 22.580 de 20 de agosto de 2025.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4N12WA3V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIO FIGUEIRÓ MELO em 24/02/2026 às 15:18:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:43:28 e válido até 16/01/2125 - 18:43:28.

(Assinatura do sistema)



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 24/02/2026 às 18:37:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMTUwXzE1MF8yMDI2XzROMTJXQTNW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000150/2026** e o código **4N12WA3V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho N° 30/2026/SCC/CAM

Assunto: Alteração de Redação – Art. 120, § 9º

Florianópolis, data da assinatura digital

Comunica-se que, por sugestão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a redação do **Art. 120, § 9º**, referente a base de cálculo das emendas individuais à LOA, foi alterada conforme segue:

Redação Anterior:

"§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da **receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo**, devendo a metade desse percentual ser destinada à função saúde."

Nova Redação:

"§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da **receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei pelo Poder Executivo**, observado que a metade desse percentual será destinada à função saúde."

A modificação substitui o critério de "receita prevista" pela "receita do exercício anterior", visando adotar o mesmo critério das emendas no âmbito federal, mantendo-se a obrigatoriedade de destinação de metade do montante à saúde.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

GUSTAVO SCHLEMPER WOLF

Coordenador da Central de Atendimento aos Municípios (CAM)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HO1X5F47**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHLEMPER WOLF (CPF: 098.XXX.439-XX) em 26/02/2026 às 18:25:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/04/2023 - 16:55:45 e válido até 11/04/2123 - 16:55:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMTUwXzE1MF8yMDI2X0hPMVg1RjQ3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000150/2026** e o código **HO1X5F47** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.